



Socrates e Archimedes - Apresente o exequente certidão imobiliária completa e atualizada do bem indicado para análise do pedido, bem como planilha atualizada do valor exequendo, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos. - ADV: CAMILA ANDERAO DA COSTA ALVES COSENZA (OAB 317703/SP), GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO COSENZA (OAB 312225/SP)

Processo 1034277-89.2018.8.26.0100 (apensado ao processo 1019501-50.2019.8.26.0100) - Procedimento Comum Cível - Alienação Fiduciária - BANCO BRADESCO S/A - Vk Comercio e Representacao Eireli, e outro - Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da ação principal para CONDENAR a(o)(s) ré(u)(s) solidariamente a pagar ao autor a quantia de R\$ 219.749,64, com correção monetária pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal Paulista, desde a propositura da ação, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC e art. 161, §1º, CTN), desde a mesma data, cuidando-se de mora ex ré (art. 397, CC). Em relação à reconvenção, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por INÉPCIA, nos termos do artigo 330, inciso I, §2º, do Código de Processo Civil. O(A)(s) sucumbente(s) arcará(ão) com as custas e despesas processuais (art. 82, §2º, CPC), além de honorários advocatícios, desde já fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º e §6º, do Código de Processo Civil, dada a pouca complexidade da demanda e do tempo decorrido, sem realização de audiência inclusive e considerando que há reconvenção extinta. Nada sendo requerido no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as comunicações devidas. P.R.I.C. - ADV: PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO (OAB 12199/SP), ALESSANDRO ALVES CARVALHO (OAB 261981/SP), ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA (OAB 68723/SP), ALVIN FIGUEIREDO LEITE (OAB 178551/SP), ALINE CARVALHO ROCHA MARIN (OAB 261987/SP)

Processo 1039249-97.2021.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - J.E.M. - Vistos. Trata-se de ação de obrigação de dar na qual alega o autor que firmou com a ré contrato de prestação de serviços em 14/08/2018 para realização de ações ligadas à consultoria e assessoramento empresarial da ré. Diz que, em contrapartida, a ré se comprometeu a pagar a quantia de 60.000.000 de WiBX, no prazo de 10 dias do encerramento da ICO (oferta pública da criptomoeda). Alega que a ré descumpriu a sua obrigação, pois a ICO já se encerrou em 10/03/2019. Requer, em tutela de urgência, que a ré cumpra a obrigação assumida, transferindo à wallet do autor o montante de 48.000.000 (quarenta e oito milhões de WiBX). Pois bem. De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". No presente caso, em cognição sumária, não vislumbro a presença de nenhum dos requisitos apresentados. Isso porque não se tem comprovação do encerramento da ICO WiBOO, quando se iniciaria o prazo para cumprimento da obrigação pela ré (fls. 22/23), e não há perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo, vez que a transferência de WiBX pode se dar a qualquer tempo, não sendo evidente a impossibilidade de cumprimento desta obrigação após o contraditório. Dessa forma, INDEFIRO a tutela de urgência, sem prejuízo de reanálise após a apresentação de defesa. Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo"). Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Carta de citação segue vinculada automaticamente à esta decisão. O art. 248, § 4º, do CPC prevê que "nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente." Em decorrência, poderá ser considerada válida a citação se o AR for assinado pela pessoa responsável pelo recebimento da correspondência. Nos próximos peticionamentos, atente-se o advogado para a UTILIZAÇÃO DAS NOMENCLATURAS E CÓDIGOS CORRETOS, para garantia de maior celeridade na tramitação e apreciação prioritária de pedidos urgentes. Int. - ADV: TARCISIO RODOLFO SOARES (OAB 103898/SP)

Processo 1039308-22.2020.8.26.0100 (apensado ao processo 1132031-31.2018.8.26.0100) - Embargos à Execução - Extinção da Execução - Sandra Pazin - Mitra Arquidiocesana de Sao Paulo - Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, prosseguindo-se a execução contra a embargante inclusive. O(A)(s) sucumbente(s) arcará(ão) com as custas e despesas processuais (art. 82, §2º, CPC), além de honorários advocatícios, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º e §6º, do Código de Processo Civil, dada a pouca complexidade da demanda e do tempo decorrido, sem realização de audiência inclusive. O pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fica condicionado ao disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as comunicações devidas. P.R.I.C. - ADV: LEANDRO DA COSTA MACHADO (OAB 146595/SP), RAISA HELENA DA SILVA ABBADÉ (OAB 353218/SP), RICARDO GOMES FERREIRA (OAB 366184/SP)

Processo 1047014-22.2021.8.26.0100 - Execução de Título Extrajudicial - DIREITO CIVIL - Banco Daycoval S/A - Vistos. Indefiro o pedido de arresto, pois não foi argumentada sua necessidade urgente, e tampouco incide neste caso o artigo 830 do CPC, na medida em que a tentativa de citação já ordenada não retornou infrutífera. Aguarde-se a expedição do mandado e seu retorno. Após, apreciarei o pedido, seja como arresto (se a diligência for negativa), seja como penhora (se a diligência for positiva). Intimem-se. - ADV: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR (OAB 188846/SP)

Processo 1049670-49.2021.8.26.0100 - Protesto - Prescrição e Decadência - Axa Corporate Solutions Seguros S/A - Vistos. Recebo a emenda. Trata-se de AÇÃO DE PROTESTO JUDICIAL, nos termos do artigo 726, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil): Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. §1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito. §2º Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial. Assim, intime-se o(a)(s) protestado(a)(s) sobre a presente ação. Após, feita a intimação, cumpra-se o disposto no artigo 729, do Código de Processo Civil, observadas as normas de serviço (Cf. art. 226, Prov. nº 50/89; e nº 30/13): Art. 729. Deferida e realizada a notificação ou interpelação, os autos serão entregues ao requerente. Cuidando-se de processo digital, incumbe ao interessado a impressão dos autos. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intimem-se. - ADV: BIANCA SCONZA PORTO (OAB 187471/SP)

Processo 1051244-10.2021.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - Elisângela Caetano da Silva - - Elza Maria de Jesus da Silva - Recebo a emenda à inicial e defiro às autoras os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVII), a audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil será designada futuramente, na hipótese de manifestação de interesse de ambas as partes. Cite-se